



DIGITALIZADO

EM: 21/01/03

Robertatoch Régia
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 11/09/01

PROJETO DE LEI Nº 0232/01

ASSUNTO DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO

DE CARTAZES E PAINÉIS SOBRE A PREVENÇÃO

INFANTIL NOS PRINCIPAIS PONTOS TURÍSTICOS

DE FORTALEZA.

VEREADOR: FRANCISCO MANUELA (PMDB)

LEI Nº 2685 DE 31/12/02

DIOM Nº 12.497 DE 08/01/03

ARQUIVO 17.01.03

FORTALEZA, 08 DE JANEIRO DE 2003

PROT. DE LEI Nº 0251/02
LEI Nº 8681 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a instituição de um monumento à paz mundial no Município de Fortaleza.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Fortaleza um monumento à paz mundial, o qual será erigido em uma praça de Fortaleza.

Art. 2º - O monumento a que se refere o art. 1º desta lei será confeccionado por um artista plástico cearense que, mediante concurso, inscreverá seu trabalho.

Art. 3º - A Fundação da Cultura, Esporte, Lazer e Turismo (FUNCET) ficará responsável pela implantação do concurso e escolha do referido monumento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALEN-CAR, em 31 de dezembro de 2002.

José Maria Couto Bezerra
PRESIDENTE

PROT. DE LEI Nº 0213/02
LEI Nº 8682 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Proíbe o uso de cerol nas raías, pipas, papagaios e similares, na forma que indica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso de cerol, nas raías, papagaios e similares, no âmbito do Município de Fortaleza, em eventos públicos municipais.

Art. 2º - É proibida a comercialização de cerol em estabelecimentos comerciais no Município de Fortaleza.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que venderem cerol terão o material apreendido e serão multados, na reincidência o alvará de funcionamento será suspenso.

Art. 3º - Serão instituídas nas escolas da rede municipal de ensino campanhas educativas sobre os riscos do uso de cerol.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALEN-CAR, em 31 de dezembro de 2002.

José Maria Couto Bezerra
PRESIDENTE

PROT. DE LEI Nº 0170/02
LEI Nº 8683 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Obriga a afixação de placa informativa do direito à meia-entrada nos estabelecimentos exibidores de espetáculos teatrais, musicais, cinematográficos, circenses e esportivos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos exibidores de espetáculos teatrais, musicais, cinematográficos, circenses e esportivos a afixarem placa informativa, em espaço de fácil visibilidade, próximo ao local de venda de ingressos, com a seguinte mensagem: Todo estudante portador de identidade estudantil tem direito a 50% (cinquenta por cento) de

abatimento em estabelecimentos exibidores de espetáculos teatrais, musicais, cinematográficos, circenses e esportivos, independentemente de preço ou promoção.

Art. 2º - O descumprimento às determinações do art. 1º desta lei implicará as seguintes sanções:

I - Multa correspondente a 2.000 (duas mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência);

II - Multa correspondente a 4.000 (quatro mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), em caso de reincidência;

III - Suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV - Cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - A placa informativa atenderá aos padrões estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALEN-CAR em 31 de dezembro de 2002.

José Maria Couto Bezerra
PRESIDENTE

PROT. DE LEI Nº 0182/02
LEI Nº 8684 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a inclusão de noções de primeiros socorros na rede de Ensino Público Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica incluída no currículo das escolas públicas municipais de Fortaleza a disciplina noções de primeiros socorros.

Art. 2º - As aulas deverão ser ministradas por professores capacitados em noções de primeiros socorros.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALEN-CAR em 31 de dezembro de 2002.

José Maria Couto Bezerra
PRESIDENTE

PROT. DE LEI Nº 0232/02
LEI Nº 8685 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes e painéis sobre a prostituição infantil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigada a afixação de cartazes e painéis contra o crime de prostituição infantil, inclusive pedofilia, nos principais pontos turísticos de Fortaleza.

Art. 2º - Os cartazes e painéis a que se refere o art. 1º desta Lei constarão de informações e dos respectivos artigos do Código Penal Brasileiro, informando das penas e punições relativamente à prostituição infantil.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALEN-CAR em 31 de dezembro de 2002.

José Maria Couto Bezerra
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 8685

DE

31 DE dezembro

DE 2002.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes e painéis sobre a prostituição infantil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigada a afixação de cartazes e painéis contra o crime de prostituição infantil, inclusive pedofilia, nos principais pontos turísticos de Fortaleza.

Art. 2º Os cartazes e painéis a que se refere o art. 1º desta lei constarão de informações e dos respectivos artigos do Código Penal Brasileiro, informando das penas e punições relativamente à prostituição infantil.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 31 de dezembro de 2002.


**JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA
PRESIDENTE**



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 13 SET 2001

PROJETO DE LEI Nº 0232 / 2001

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em 09 OUT 2002 / 19

Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes e painéis sobre a prostituição infantil nos principais pontos turísticos de Fortaleza.

Aprovado em 2ª Discussão

Em 29 OUT 2002 / 19

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º - Fica obrigada à afixação de cartazes e painéis contra o crime de pedofilia (prostituição infantil), nos principais pontos turísticos de Fortaleza.

Art.2º - Os cartazes e painéis constarão de informações e os respectivos artigos do código penal brasileiro informando sobre penas e punições sobre a prostituição infantil.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 19 OUT 2002

Presidente

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM 11 DE SETEMBRO DE 2001

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº _____ para a Comissão
de _____

VEREADOR FRANCISCO MANGUEIRA (DIDI)

PSL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNADO V. R. A. J. C. S.
N.º 101
EM 19/09/01
COMO RELATOR
Presidente

Em ____ / ____ / ____

JUSTIFICATIVA

Presidente

É intenção desse parlamentar alertar os criminosos em potencial sobre a prática da prostituição infantil em Fortaleza. Sendo assim fazer um grande campanha com a comunidade sobre a necessidade da denúncia desse crime.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 061 /2002
AO PROJETO DE LEI Nº 0232 /01

A SECRETARIA DO DI

08 OUT-2002

O ilustre vereador FRANCISCO MANGUEIRA submeteu à apreciação desta Casa Legislativa um projeto de lei que “dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes e painéis sobre a prostituição infantil nos principais pontos turísticos de Fortaleza.”

O objetivo do legislador é o de estabelecer uma comunicação direta com a sociedade e com os turistas sobre a problemática da prostituição infantil, que assola a cidade.

O projeto estabelece a colocação de cartazes e painéis com descrição de trechos do Código Penal Brasileiro relativos ao tema.

Face ao exposto, manifestamo-nos FAVORÁVEIS à tramitação da matéria.

É o nosso parecer s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 05 DE ~~MARÇO~~ DE 2002.


Ver. Luciano Dias – Relator


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA


13/12

PROTÓCOLO: 12 02

DATA: 11 12 02

HORA: 13:50

MUNY


GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº **0355**
102

Fortaleza, 10 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente V. Exa, sirvo-me do presente para, com esteio no disposto no § 2º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, devolver a esta Egrégia Câmara Legislativa, por decurso de prazo, o Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES E PAINÉIS SOBRE A PROSTITUIÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", objeto do Ofício nº 1709/02- DIEXP.

Aproveito a oportunidade para reafirmar os protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito de Fortaleza

Exmo. Sr.
Vereador José Maria Couto Bezerra
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA



OFÍCIO Nº 1709 /02 – DIEXP

Fortaleza, 11 de novembro de 2002.

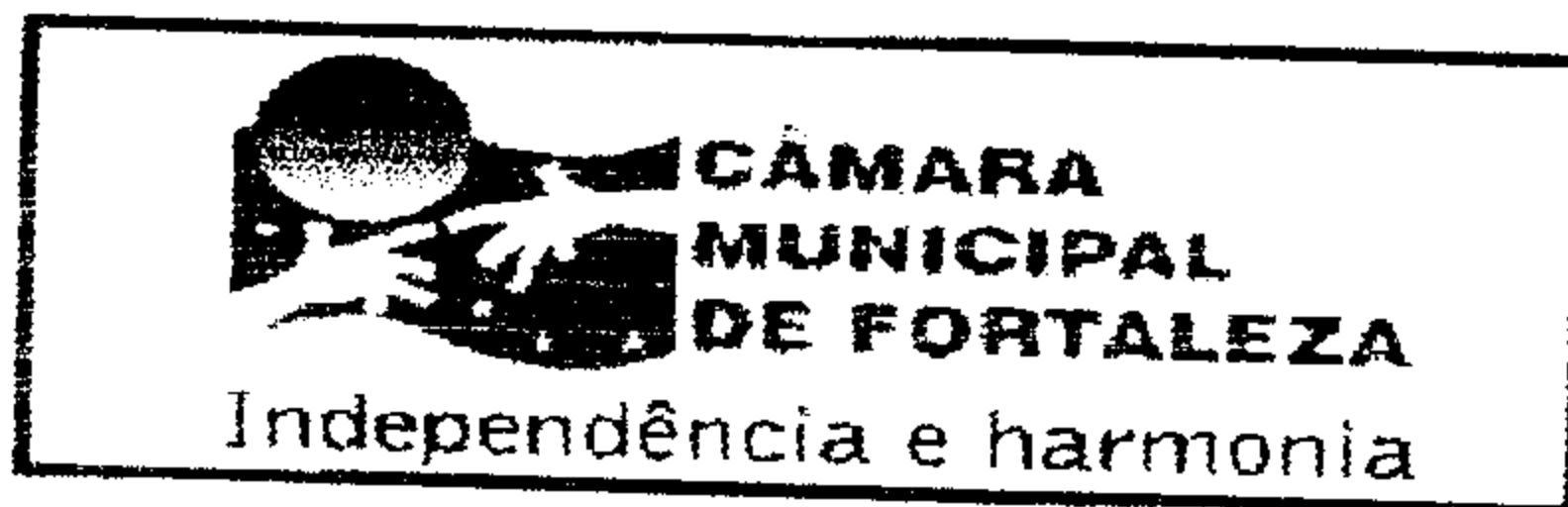
Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a V.Exa., Autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa de autoria do Vereador **FRANCISCO MANGUEIRA**, que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES E PAINÉS SOBRE A PROSTITUIÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Atenciosamente,


Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta



OFÍCIO Nº 2074 /02 - DIEXP
Fortaleza, 26 de dezembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a V.Exa., autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa de autoria do Vereador **FRANCISCO MANGUEIRA**, que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES E PAINÉIS SOBRE A PROSTITUIÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", para competente numeração.

Atenciosamente,



Vereador **José Maria Couto Bezerra**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta